



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600598-37.2024.6.16.0121

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ora signatário, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

Trata-se de 2 (dois) Recursos Eleitorais interpostos, de um lado, por Joni Vandorlei Simsen, Francieli Raquel Nunes e Fernando César Silva do Nascimento, e, de outro, pelo Partido Liberal – Comissão Provisória Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon/PR, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo segundo recorrente.

Na inicial, afirmou a parte autora, em síntese, que as candidatas Angela Maria Badilia e Francieli Raquel Nunes teriam sido registradas apenas para o preenchimento da cota de gênero, sem efetiva intenção de disputar o pleito, caracterizando fraude. Alegou que ambas obtiveram votação inexpressiva (18 e 12 votos, respectivamente), apresentaram movimentação financeira irrelevante em suas prestações de contas e não realizaram atos efetivos de campanha, enquadrando-se na hipótese da Súmula nº 73 do TSE.

Em id. 44663869, o Juízo singular proferiu sentença, afastando a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

alegação de fraude quanto a Angela Maria Badilia por entender não haver provas robustas que evidenciassem a sua condição de candidata fictícia. Por outro lado, reconheceu a existência de fraude à cota de gênero relativamente à candidatura de Francieli Raquel Nunes. Em consequência, determinou a cassação do DRAP da Federação Brasil da Esperança (PT/PV/PCdoB) no município de Marechal Cândido Rondon, a cassação do diploma do candidato eleito Fernando Cesar Silva do Nascimento, bem como a declaração de inelegibilidade de Francieli Raquel Nunes, Joni Vandorlei Simsen e Paulo Roberto de Barros pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformados com a sentença, ambas as partes interpuseram recurso. Joni Vandorlei Simsen, Francieli Raquel Nunes e Fernando César Silva do Nascimento recorreram no id. 44663885, sustentando a legitimidade das candidaturas e requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Além disso, pediram a nulidade da ata notarial acostada aos autos como meio de prova. Por sua vez, o Partido Liberal interpôs recurso pleiteando a nulidade parcial da sentença, para declarar imprestáveis as provas carreadas no id. 129003873. No mérito, requer que o reconhecimento de fraude se estenda à candidatura de Angela Maria Badilia (id. 44663887).

Foram apresentadas contrarrazões em id. 44663896 e id. 44663898, nas quais as partes requereram o desprovimento dos recursos respectivos.

Após a remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para o devido processamento, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

2. Admissibilidade

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, devem estar presentes os seguintes pressupostos gerais: legitimidade para recorrer, interesse recursal, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação, motivação e regularidade procedural.

Assim, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

encontram-se preenchidos, mormente a tempestividade, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu em 16/07/2025, quarta-feira (id. 44663875) e os recursos foram interpostos em 21/07/2025, segunda-feira.

3. Preliminarmente

Preliminarmente, os investigados Fernando César Silva do Nascimento, Francieli Raquel Nunes e Joni Vandorlei Simesen sustentam a ineficácia e ausência de credibilidade das atas notariais que documentam conversas em grupos de WhatsApp, compostas tanto por registros escritos (prints) como por áudios atribuídos aos próprios representados (id. 44663810). Alegam, para tanto, quebra da cadeia de custódia, possível manipulação do conteúdo digital e contradição com outras provas documentais constantes dos autos.

Por sua vez, a Comissão Provisória do Partido Liberal volta-se de modo específico contra à petição de id. 44663887 e seus arquivos anexos referente à candidata Ângela Maria Badilia, que contém transcrições e áudios que revelariam sua condição de candidata legítima. Sustenta a agremiação que referidos documentos seriam imprestáveis, por não observarem a cadeia de custódia e por carecerem de idoneidade suficiente para justificar a manutenção de sua condenação.

Sem razão a ambos.

A sentença ressaltou que as atas notariais, ainda que apresentadas em momento processual inadequado, foram admitidas nos autos diante da ausência de impugnação da parte contrária e, sobretudo, porque não havia fundamento consistente a demonstrar adulteração ou vício capaz de comprometer sua credibilidade. Destacou-se que o conteúdo das atas guardava correspondência com os demais elementos probatórios já coligidos, reforçando a conclusão quanto à fraude na candidatura fictícia e ao efetivo desempenho eleitoral de Ângela Maria Badilia.

No tocante aos áudios, o juízo consignou que, embora apresentados com vício formal quanto à extensão de mídia, foi possível a sua reprodução e aproveitamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

especialmente porque continham declarações diretas da própria candidata, em primeira pessoa, no sentido de confirmar sua condição de candidata efetiva. Referidas manifestações foram valoradas em conjunto com as demais provas documentais e testemunhais, de modo a corroborar a conclusão de que, não obstante a manobra dos investigados Joni e Paulo para inseri-la como “laranja”, Ângela praticou atos concretos de campanha, como reuniões, declarações públicas e busca ativa de votos, obtendo, inclusive, votação expressiva nas eleições.

Nos termos do *decisum*:

“Não obstante a alegação do investigante de que as provas apresentadas com a petição id 129003873 não devam ser admitidas, considero que a situação de sua apresentação se assemelha às provas trazidas por ele com a petição id 128979045. Nenhum dos documentos mencionados foi apresentado quando incumbia às partes produzi-lo, nos termos do art. 434, do Código de Processo Civil A ata juntada no doc id 128979047, em 28 de maio de 2025, foi lavrada em 22 de maio de 2025 e o seu conteúdo data de agosto/setembro de 2024, o que afasta a alegação de que tenha se tornado acessível, ou conhecido, após a apresentação da petição inicial (art. 435, parágrafo único, do CPC), para justificar sua apresentação tardia. A manutenção dos documentos apresentados em desrespeito à previsão legal contida nos arts. 434 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ocorreu apenas por falta de impugnação da parte contrária. Não seria coerente aceitar provas apresentadas fora do prazo por uma parte e recusar as de outra.

Apesar da atuação do advogado na petição id 129003873, que sequer apresentou imagens das conversas expostas, não as contextualizou, com indicação da data em que tenham ocorrido e, por haver juntado arquivos de áudio com a extensão de mídia errada, é possível aproveitar parte de seu conteúdo, para rebater a suposta confissão de Ângela a respeito de ter sido candidata fictícia. No áudio contido no doc id 129005732 (que, embora tenha sido juntado com extensão errada para arquivo de mídia, pode ser ouvido, quando aberto em navegador de internet-Mozilla Firefox), Ângela declarou “eu sou candidata. E estou trabalhando muito na minha campanha. Muito”. No áudio contido no doc id 129005739, consta afirmação de Ângela de que “Eu sou candidata. Eu, eu, Ângela Badilia sou candidata pelo PV”. O conteúdo de referidos áudios e das provas apresentadas nos autos e admitidas em fundamentação anterior, para reconhecer que houve atos efetivos de campanha por Ângela, se contrapõe à possibilidade de se atribuir, como confissão, o conteúdo das petições contidas nas movimentações id 128328998 e 129049092. Ao contrário, na petição id 129049092, Ângela, através de seu procurador constituído, asserta que “reforçou sua condição de candidata, como havia sido previamente acordado com os membros da federação”. Conquanto submetida a manobra dos investigados Joni e Paulo, para que ingressasse, na campanha, como candidata fictícia, Ângela agiu como candidata efetiva, praticando atos de campanha, que resultaram em votação razoável conquistada nas Eleições de 2024.” [grifos nossos]



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Assim, não prosperam as alegações de nulidade levantadas tanto pelos investigados quanto pela agremiação partidária.

4. Mérito

i. Ainda atualmente, é notória a menor ocupação efetiva de mulheres nos postos público-eletivos ou mesmo a disputar o poder político em todas as esferas do Estado, embora representem a maioria da população brasileira.

Devido a isso, com o escopo de promover a participação de ambos os gêneros no contexto social-político brasileiro, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009 se encarregou por estimular, especialmente, a participação das mulheres no cenário político, espaço do qual estiveram alijadas por longo período.

Nessa linha, depreende-se do comando normativo mencionado:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em vista disso, verifica-se que quando se utilizou da expressão “**preencherá o mínimo de 30%**”, **o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.**

Desta sorte, apura-se que a observância da cota de gênero é condição indispensável para que os partidos políticos venham a concorrer no pleito eleitoral.

No âmbito doutrinário, quanto ao tema, tem se destacado que “a realidade prática apresenta uma séria distorção aos fins da lei, consistente no registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

candidatura por diversos partidos e coligações de ‘candidatas laranjas’, cuja finalidade é cumprir o percentual previsto em lei”¹.

Nesse sentido, assim se detalha:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que antes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro.

Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo².

In casu, a petição inicial sustentou a ocorrência de fraude à cota de gênero, apontando que as candidatas Francieli Raquel Nunes e Ângela Maria Badilia teriam sido registradas apenas formalmente, sem efetiva participação no pleito, com a finalidade exclusiva de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela Lei nº 9.504/97. Alegou-se que ambas não teriam desenvolvido atos concretos de campanha, tampouco alcançado votação expressiva, o que caracterizaria candidaturas fictícias.

Na análise dos resultados, verifica-se que tanto Ângela Maria Badilia quanto Francieli Raquel Nunes receberam votação diminuta, situando-se entre os suplentes menos votados. Ainda assim, não se tratou de votação nula, pois ambas lograram angariar sufrágios que, embora em número reduzido, revelam certo grau de inserção eleitoral.

Confira-se:

¹ BIANCHINI, Alice et al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero**: Aspectos Cíveis e Criminais. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 133.

² CASTRO, Edson Resende de. **Curso de Direito Eleitoral**. Ed. Del Rey, 8ª edição, 2016, p. 113.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Vereador	
PP – 11555 MARCIA OESTREICH	Votos computados 25
Suplente	
PV – 43313 ANGELA BADILIA	Votos computados 18
Suplente	
PL – 22017 VANESA DO ABACAXI	Votos computados 12
Suplente	
PV – 43333 FRANCIELI NUNES	Votos computados 12
Suplente	
PV – 43500 LAERCIO LAURINDO	Votos computados 8
Suplente	
MDB – 15615 MOACIR FROEHЛИCH	Votos computados 625
Não Eleito	

À vista disso, mostra-se acertada a conclusão da sentença de que a baixa votação, por si só, não é critério absoluto para atestar a fraude, sendo necessário examinar os demais elementos que compõem a Súmula TSE nº 73.

A esse respeito, quanto a Ângela, o juízo entendeu que, apesar da votação modesta, houve demonstração de campanha real por meio de áudios, atas notariais e registros fotográficos, afastando a fraude. Os documentos juntados no id. 44663814 e seguintes contém transcrições de diálogos e áudios de grupo de WhatsApp, nos quais a própria Ângela afirma de modo expresso sua condição de candidata, *in verbis*:

“Eu sou candidata. Então, minha querida, eu não tenho candidato e sim, eu sou candidata.” E estou trabalhando muito na minha campanha. Muito.”

“Eu não tenho candidato. Eu sou candidata.” “Eu, eu, Angela Badilia. Sou candidata pelo PV.”

“Eu vou ter uma boa tarde, sim, de campanha, com certeza, porque minha campanha é limpa, é honesta. Eu trabalho sozinha [...]”

“Quem distribuiu o panfleto foi eu. Foi eu que distribuiu.”

A esse dado somaram-se provas materiais de campanha, consistentes em registros fotográficos e materiais de propaganda, que evidenciaram atos concretos de

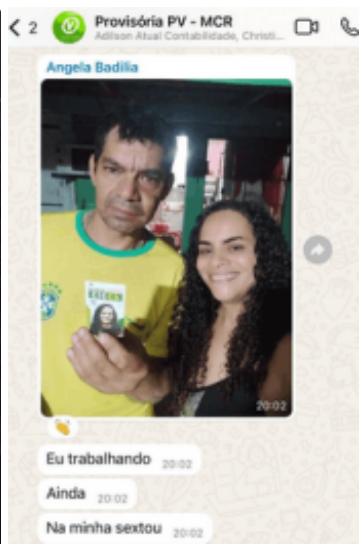


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

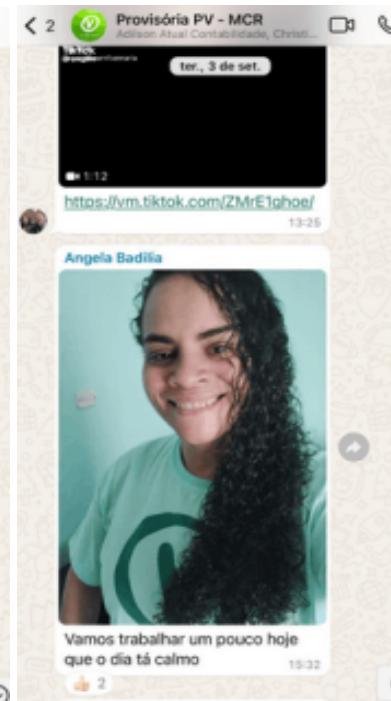
mobilização eleitoral, como a distribuição de panfletos e participação em atividades de rua. Confiram-se alguns exemplos (id. 44663735):













No plano testemunhal, os depoimentos não infirmaram essas evidências. Nesse sentido, o depoimento de Giovana Schneider foi claro ao afirmar que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Ângela realizou campanha de rua, distribuindo santinhos, conversando com eleitores, mantendo página ativa no Facebook e participando de programa eleitoral no rádio, cuja veiculação ela própria acompanhou. Além disso, a testemunha confirmou ter visto material gráfico (santinhos) e imagens de Ângela em reuniões da federação, inclusive por ocasião da convenção partidária.

O relato de Vanda Moreira Martins é convergente, destacando que na convenção da federação todos os pré-candidatos, inclusive Ângela, assinaram atas e declararam-se publicamente como candidatos, havendo inclusive registro audiovisual desses atos. Vanda também confirmou que Ângela recebeu material de campanha do PV, distribuiu santinhos, fez campanha em redes sociais e teve presença confirmada em programa de rádio, cuja repercussão foi inclusive relatada por eleitores e familiares.

Ainda segundo Vanda, Ângela conquistou votos (cerca de 18), o que demonstra alguma inserção eleitoral e afasta a hipótese de mero registro simbólico. A informante também ressaltou que houve regular prestação de contas, em linha com o rigor da federação no cumprimento das obrigações legais.

Situação diversa ocorreu em relação a Francieli. A defesa alegou que ela teria realizado atos de campanha, mas não apresentou elementos documentais idôneos que comprovassem tal fato.

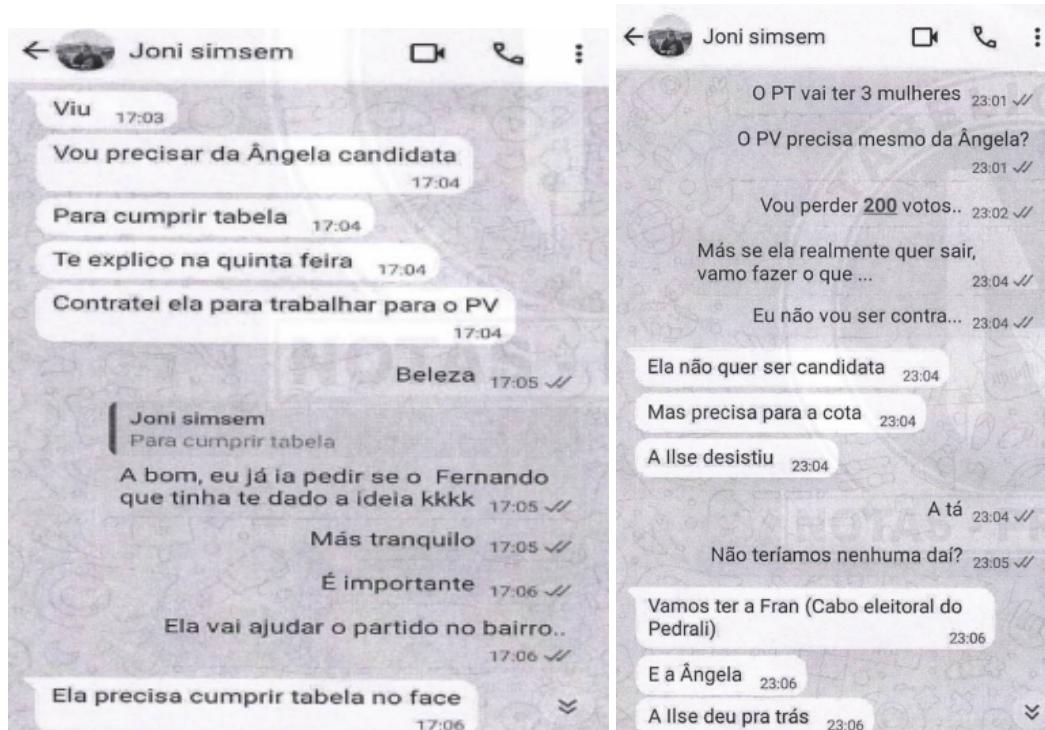
Por outro lado, a ata notarial juntada pela parte autora (id. 44663810) e considerada lícita pelo Juízo singular registrou conversa entre o dirigente partidário Joni e o candidato Paulo, revelando que a candidatura de Francieli fora articulada apenas para “cumprir tabela” e satisfazer a exigência legal da cota de gênero.

Esse diálogo foi considerado pelo magistrado como prova cabal da fraude, pois demonstra o propósito consciente de lançar candidatura sem qualquer intenção real de disputa eleitoral. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná



É relevante destacar que, conforme demonstram as capturas de tela, tanto a candidatura de Ângela quanto a de Francieli foram inicialmente concebidas pelos representantes do Partido Verde como de caráter meramente formal. Contudo, diferentemente de Ângela, cuja efetiva participação na campanha foi comprovada, no caso de Francieli não há qualquer elemento documental que evidencie atuação concreta, inexistindo registros de ações de campanha “corpo a corpo” ou de divulgação em redes sociais que permitam reconhecer a materialização de sua candidatura em atividade política real.

Como pontuou a sentença recorrida:

O conteúdo do documento contido no id 128986716 torna cristalina a intenção e a execução de atos do investigado Joni, com intuito de fraudar a cota de gênero do Partido Verde e, por conseguinte, da Federação Partidária Brasil da Esperança. Joni articulou a fraude com as candidatas Ângela e Francieli, tendo contado com a participação do investigado Paulo de Barros, também candidato pelo Partido Verde, para lograr êxito em seu propósito. A contribuição de Paulo para a prática do ato de fraude é demonstrada com sua preocupação sobre não ter nenhuma mulher candidata pelo partido (“Não teríamos nenhuma daí? ”), seguida de mensagem de concordância com a conduta sugerida por Joni Simsen para inscreverem fraudulentamente, como candidatas, Francieli e Ângela, para “não ter petista falando que não temos mulheres kkk”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Entretanto, como demonstrado acima, a investigada Ângela, ainda que inicialmente tenha sido registrada com a manobra perpetrada por Joni e Paulo para que fosse candidata fictícia, durante o período eleitoral, acabou realizando atos de campanha, que identificam uma candidatura efetiva: realizou atos efetivos de campanha, com a distribuição de materiais de propaganda e, como se viu em registros fotográficos juntados nestes autos, praticou atos de rua, mobilizando eleitores e eleitoras em apoio ao seu nome para a disputa ao cargo de vereador no município de Marechal Cândido Rondon. [grifos nossos]

No tocante às provas testemunhais, Fábio Fockink relatou ter ouvido de outro candidato (o Padeiro) que Fracieli não realizava campanha própria, mas apenas agendava reuniões em favor de terceiros. Tal informação reforça a percepção de que sua candidatura não teve finalidade competitiva, mas apenas formal, voltada a cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas.

O depoimento de Iloir de Lima corrobora esse quadro, ao afirmar que Fracieli chegou a cogitar realizar reuniões em seu favor, mas não pôde efetivamente trabalhar em sua campanha, em razão de estar registrada como candidata. Houve até tentativas de agendamento, mas nenhuma reunião chegou a ocorrer.

Embora se reconheça que Fracieli obteve alguns votos, esse resultado reduzido, aliado à ausência de provas robustas de atos de campanha efetivos, reforça o caráter meramente formal de sua candidatura.

Portanto, o conjunto probatório converge no sentido de que a candidatura de Fracieli Raquel Nunes serviu unicamente para cumprir a exigência legal de cota de gênero, sem efetiva disputa eleitoral, configurando hipótese de candidatura fictícia e, por consequência, fraude ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

Em cotejo da situação posta nos autos com o texto da Súmula TSE nº 73, vê-se que o caso atende preenche os elementos caracterizadores de fraude arrolados pela Corte Superior Eleitoral. Cita-se o trecho pertinente do enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No caso em análise, restou configurada a fraude em relação à candidata Francieli Raquel Nunes, pois não houve demonstração de atos efetivos de campanha próprios, circunstância reforçada pela ata notarial que registrou diálogo entre Joni e Paulo, revelando que sua candidatura foi lançada apenas para “cumprir tabela” no atendimento da cota legal.

Ainda que se cogite algum eventual desestímulo ou impedimento superveniente, nada foi apresentado que justificasse a ausência de renúncia formal ao registro de candidatura, tampouco houve prova de início concreto de campanha que pudesse elidir a configuração da fraude.

Nesse cenário, mesmo admitindo-se a possibilidade teórica de uma desistência tácita, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido firme em reconhecer que alegações genéricas de renúncia informal, desacompanhadas de provas objetivas que a justifiquem e da demonstração de que houve campanha efetiva, não são suficientes para afastar a fraude à cota de gênero, especialmente quando presentes os elementos objetivos descritos na Súmula TSE nº 73.

In verbis, a ementa do arresto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias e inviáveis, com o intuito de viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, “configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". 3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral. 4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. 5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero. 6. Verificada situação em que duas das candidatas registradas tiveram votação irrisória (1 e 2 votos); não votaram em si mesmas; apresentaram prestação de contas com movimentação financeira irrisória; e não realizaram nenhum ato de campanha, bem como que não houve comprovação das alegadas desistências tácitas, resta configurada a fraude à cota de gênero. 7. À míngua de elementos que indiquem que, apesar de terem consentido com o lançamento das candidaturas, as candidatas fictícias tivessem ciência da fraude e havendo elementos que indicam que o consentimento delas foi viciado, pois não receberam nenhum apoio do partido para a realização da campanha, não se aplica a sanção de inelegibilidade. 8. Recurso provido para o fim de reconhecer a fraude à cota de gênero e: (a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira nas Eleições 2020; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; (c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira/PR nas Eleições 2020; e (d) determinar ao juízo da 119ª Zona Eleitoral que dê imediato cumprimento à decisão e proceda à retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. (TRE-PR - REl nº 0600544-19.2020.6.16.0119, Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani, DJe 28/08/2024)

ii. Logo, ausentes provas de prática de atos mínimos de início de campanha ou da alteração das circunstâncias fáticas da candidata após a convenção partidária e a formalização de seu RRC, o caráter fictício do lançamento da candidatura é evidente, o que caracteriza fraude que macula todas as candidaturas levadas a efeito pela chapa, de modo que a AIJE é o instituto jurídico adequado a fim de regularizar o pleito eleitoral.

Compreende-se a fraude como qualquer manobra que tem por escopo ludibriar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado, proporcionando resultados diversos daqueles que seriam possíveis, se fosse regular o ambiente de disputa.

Nesta linha, frisa-se o posicionamento do C. TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (...). O conceito da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE, REspE nº 1-49 – José de Freitas/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 4/8/2015, publicado no DJE em 21/10/2015, páginas 25-26)

No caso em apreço, a agremiação partidária, que necessitava cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas para poder participar validamente do pleito proporcional, logrou registrar candidaturas, disputar a eleição e receber votos, valendo-se, entretanto, da aparente candidatura de Francieli Raquel Nunes, que, ao final, não participou materialmente da disputa.

Nestes termos, a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. O partido apontado na investigação, entretanto, agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidatura que não o era de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Entendido de forma mais ampla, o abuso de poder deve ser visto como gênero a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações ou espécies.

Cumpre ressaltar que a potencialidade lesiva deve ser considerada quanto à gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo. A Lei Eleitoral é incisiva com relação ao mínimo de 30% observado à cota de gênero partidária, não sendo aplicado ao cunho “facultativo” pelo partido, mas sim devendo ser respeitada a sua natureza obrigatória.

Evidente estão, portanto, o abuso e fraude praticados neste caso, de forma que a sanção imposta aos investigados é proporcional e razoável, já que é a consequência prevista na Lei nº 64/90 quando configurado ato de abuso de poder. Cita-se novamente a doutrina especializada:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, consequentemente, a readequação (ou até mesmo extinção) dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados³.

A partir do momento em que há o emprego de práticas abusivas a fim de desregular o pleito eleitoral todo o procedimento se ilumina de vícios onerosos ao cenário político, os quais somente poderão ser corrigidos através da nulidade dos votos atribuídos ao partido, consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral.

A propósito, a íntegra da Súmula TSE nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuênciam deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

iii. Situação distinta é a da aplicação da sanção de inelegibilidade, personalíssima, que é reservada apenas aos responsáveis pela prática do ato abusivo e inaplicável aos meros beneficiários, nos termos da redação do artigo 22, inciso XIV da Lei nº 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

³ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15º edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 422.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

No caso concreto, a prova produzida demonstrou a ciência e participação de Francieli Raquel Nunes na fraude, consentindo com o uso de seu nome apenas para viabilizar formalmente a cota de gênero, sem qualquer intenção real de concorrer. Além disso, a ata notarial revelou diálogos comprometedores entre Joni Vandorlei Simesen, dirigente partidário do PV, e Paulo de Barros, candidato pelo partido, nos quais ficou claro que a candidatura de Francieli foi lançada como mero expediente formal, circunstância que evidencia a contribuição ativa desses dirigentes para a fraude.

Com efeito, tanto Francieli quanto os dirigentes envolvidos deixaram de adotar providências formais, como a renúncia oportuna da candidatura fictícia, e, com isso, impediram que a Justiça Eleitoral corrigisse a irregularidade antes do julgamento do DRAP. Essa conduta permitiu que a agremiação participasse do pleito em condições desleais, comprometendo a efetividade da norma de inclusão de gênero.

Assim, a sentença corretamente aplicou a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos subsequentes não apenas à candidata fictícia Francieli Raquel Nunes, mas também ao dirigente partidário Joni Vandorlei Simesen e ao candidato Paulo Roberto de Barros, identificados como partícipes da fraude, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, mantendo ainda a cassação do DRAP, a anulação dos votos da legenda e as consequências daí decorrentes.

5. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério P\xfablico Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Recursos Eleitorais interpostos e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se a sentença recorrida.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral